



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.904175/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.825 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE E DO CARF.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de declarações, dentre elas a DCTF é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido desta natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls.238) contra decisão da DRJ (e-fls. 204) que não conheceu a sua manifestação de inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu PER/DCOMP 21591.37584.260107.1.3.02-6708 compensando débitos administrados pela RFB utilizando-se de alegado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 8.007,18 (e-fls. 73).

O PER/DCOMP foi submetido a análise da autoridade fiscal, tendo sido emitido Despacho decisório (e-fls. 154), pelo qual não foi reconhecido nenhum valor de crédito.

O campo 3 do despacho decisório (figura abaixo) demonstra que o motivo do não reconhecimento se deveu ao fato de que não foi apurado na DIPJ o saldo negativo informado na PER/DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.007,18
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
8.007,18	1.601,43	1.405,26

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Antes, porém, a empresa havia sido intimada (e-fls. 153) a sanear esta divergência, ou seja, a existência de IRPJ a pagar no mesmo período de apuração em que há uma PER/DCOMP que informa crédito e saldo negativo.

Em recurso à primeira Instância (e-fls. 02) a empresa Alega ter incorrido em erro no preenchimento da DIPJ/2004, no que concerne ao IRRF e estimativas, sendo corretos os valores de R\$ 8.058,38 e R\$ 121.788,25, respectivamente, implicando a alteração do saldo negativo de IRPJ para o valor de R\$ 123.353,20.

Diz, ainda, ter apresentado o PER/DCOMP compensando estimativa de IRPJ (cód. 5993-1), PA 12/2006, no valor de R\$ 8.007,18, face a DIPJ/2004, "*sendo que o correto seria a não entrega da Declaração de Compensação — PER/DCOMP, visto ter sido a retenção ocorrida no próprio ano-calendário 2003, conforme agora demonstrado na DIPJ que se pretende seja retificada*".

Entende que não houve qualquer prejuízo na arrecadação do IRPJ — PJ optantes pelo Lucro Real/estimativa, objeto do pedido de compensação em questão, o qual foi efetuado dentro das normas legais e no devido tempo.

Em decorrência, requer a retificação, por via administrativa, da DIPJ/2004; o cancelamento do PER/DCOMP, por indevido; bem como o cancelamento da cobrança do débito indevidamente compensado. Protesta pela juntada de documentos que se fizerem necessários.

Em sessão de 9 de agosto de 2011 (e-fls. 204) a DRJ **não conheceu da Manifestação de Inconformidade** sob o argumento de que a contribuinte nada contestou quanto ao motivo do indeferimento. Entenderam que a recorrente apenas solicita a retificação da DIPJ e que, portanto, inexistiria litígio a ser solucionado.

Alegaram os julgadores que a DRJ carece de competência para decidir sobre retificação/cancelamento de declarações.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

Declaração de Compensação. Não-Homologação. Ausência de Litígio.

Nada contrapondo a contribuinte quanto ao ato de não homologação, propriamente dito, porque direcionada a defesa quanto à pretensão em se cancelar a Declaração de Compensação, inexistente litígio a ser apreciado no âmbito das Delegacias de Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.238), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que não foi informado na DIPJ os valores referentes aos pagamentos de estimativa, os quais, se tivessem sido informados demonstrariam o saldo negativo de R\$ 123.353,20.

Prossegue afirmando que :

“Ocorre que, não verificado o equívoco, em 26/01/2007, envio um Pedido de Ressarcimento ou Restituição (Perd/Comp) onde informo como débito os valores retidos na fonte no ano calendário de 2004.

Por outro lado, tal débito poderia ser utilizado na composição do saldo a pagar na própria DIPJ de 2004, visto que são referentes ao próprio período. Ou seja, o valor do imposto devido relativo ao imposto retido na fonte, já poderia ter sido pago na própria declaração do Imposto de Renda do período de 2004, não sendo necessário o envio da Perd/Comp.”

Alega que ao receber o despacho decisório de não homologação tentou retificar a DIPJ e cancelar o **PER/DCOMP 21591.37584.260107.1.3.02-6708** pois verificou que as retenções de IRRF informadas na PER/COMPs poderiam ser objeto “*de compensação em DIPJ do ano-calendário do período de retenção, sendo, por isso, justificável o cancelamento da Per/DComp*”.

Apresenta DIPJ – ficha 12A (e-fls 300) que demonstra uma apuração e IRPJ com imposto a pagar negativo no valor de R\$ 123.353,20. Na linha 13 (IR retido na fonte) vemos o valor de R\$ 8.058,38. Na PER/DCOMP sob a análise forma informados como parcela de

composição do crédito o montante no valor de R\$ 8.007,18 decorrente de retenção de IR (e-fls. 292).

Diz que pretendeu a retificação destas duas declarações (DIPJ e PER/DCOMP), mas a DRJ não conheceu do recurso sob a justificativa de ausência de competência para tal.

Seu Recurso Voluntário insurge-se apenas quanto ao não conhecimento do pedido de cancelamento da PER/DCOMP.

Apresenta julgados deste CARF que entender condizer com sua tese de defesa: a possibilidade de retificação de declarações em sede julgamento administrativo (e-fls. 245) e conclui que o argumento da DRJ não se sustenta pois estes excertos de julgados do CARF demonstram a possibilidade de cancelamento de DCOMP durante julgamento administrativo.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ para que seja deferido seu pleito:

“ISTO POSTO, requer a Recorrente seja recebido o presente recurso voluntário e, após, julgado procedente, para fim de ser reformada a r. decisão guerreada, declarando-se, por conseguinte, cancelada a Perd/Comp objeto do Despacho Decisório 783784268.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que **não assiste razão à recorrente.**

Resta claro que a recorrente não questiona os motivos da não homologação da compensação, mas apenas afirma que não deveria ter transmitido a DCOMP pois as retenções de IRRF informada no campo “IRPJ Retido na Fonte” (e-fls. 163) poderiam ter sido “compensadas” em DIPJ.

No entanto, nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil a partir de expressa previsão do §14 do art. 74 da Lei no 9.430/1996 dada à Secretaria para a DF CARF MF para a regulamentação da matéria, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

É esse o contexto que inspira as regras contidas na IN SRF n.º 600/2005 (vigente à época do envio do PER/DCOMP):

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

[...]

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

[...]

Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Portanto, está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou às

delegacias de julgamento de RFB para a realização de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

É o que preceitua a Portaria MF nº 95 de 30/04/2007 (vigente à época da Manifestação de Inconformidade):

Art. 238. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbe, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

Mesmo preceito permanece vigente na atual portaria vigente [MF Nº 430, de 09 de Outubro de 2017](#):

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

II - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

Resta claro que a competência para decidir sobre cancelamento ou retificação de declarações é da Delegacia da RFB que jurisdiciona o contribuinte, não podendo nem a DRJ e nem este CARF tratar do tema.

Isso não significa, contudo, que a Recorrente não possa apresentar pedido expresso à autoridade competente, apresentando os fatos e requerendo o que requereu em ambos os recursos.

Quanto às ementas dos julgados colacionados na peça recursal, há que se atentar para o fato de que as decisões administrativas proferidas por este CARF não possuem caráter vinculante, sendo aplicáveis apenas aos casos analisados nos processos respectivos.

Em que pese este fato, as próprias ementas apresentadas pela recorrente corroboram com nosso entendimento de que “***Cabe à própria DRF de origem, conforme disposto no inciso XXII do artigo 224 e inciso XI do artigo 302 do Regimento Interno da RFB (anexo da Portaria MF n.º. 203, de 14 /05 /2012), o cancelamento de débito em decorrência de erro no preenchimento de PER/DCOMP***”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da DRJ.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.